

**LEI Nº 919, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.**

Câmara Municipal de Caetité

RECEBIDO EM:

21/11/2022

Rômulo Anísio F. de Souza  
Diretor Administrativo

“Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos obrigatórios de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal no Município de CAETITÉ/BA, e dá outras providências”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAETITÉ, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, incertas no art. 68, inciso III da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, e fixa normas de inspeção e fiscalização no Município de Caetité/Ba, no que tange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comestíveis, através da inspeção ante e *post mortem* dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem animal no âmbito do município, e dá outras providências.

**Parágrafo único.** Os empreendimentos que processam exclusivamente produtos de origem animal não comestíveis, tais como cascos, chifres, pelos, peles, penas, plumas, bicos, carapaças, ossos e resíduos animais direcionados a fabricação de produtos de higiene e limpeza, produtos químicos e artigos de couro e derivados, não estão sujeitos a Inspeção prevista nesta lei.

**Art. 2º** A equipe do Serviço de Inspeção Municipal, subordinada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, deve ser dimensionada conforme a demanda do trabalho a ser desenvolvido.

**§1º** O Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal deverá ser, preferencialmente, funcionário efetivo com formação na área de ciências agrárias e/ou da saúde.

§ 2º É obrigatório a presença de pelo menos um médico veterinário na equipe, que exercerá a função de autoridade sanitária do SIM.

**Art.3º** São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.:

§ 1º Inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos que manipulem, processem, industrializem produtos de origem animal e seus subprodutos;

§ 2º Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

§ 3º Proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;

§ 4º Realizar, prioritariamente, ações de caráter orientativo aos empreendedores e manipuladores de estabelecimentos acompanhados e registrados no SIM;

§ 5º Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registros de estabelecimentos e produtos; levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos constituindo um prazo de acordo com a necessidade do empreendimento visando a sua readequação.

§ 6º Realizar ações de educação sanitária e combate a clandestinidade;

§ 7º Realizar outras atividades relacionadas a inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao S.I.M..

**Art. 4º** Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção, fiscalização dos produtos, subprodutos e matérias-primas, previstas nesta Lei:

I – Abatedouro frigorífico:

a) Abatedouro frigorífico – carne e derivados

b) Abatedouro frigorífico – pescado e derivados

II - Entrepasto e Unidades de Beneficiamento:

a) Carne e derivados

b) Leite e Derivados

c) Mel e produtos apícolas

d) Ovos e derivados

e) Pescados e derivados



**Parágrafo único.** O SIM, a partir de sua implantação, terá a inspeção e fiscalização, em caráter permanente e/ou periódico, dependendo da atividade a ser exercida, tendo os prazos, definidos pela regulamentação da presente lei.

**Art. 5º** No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal deverá notificar o Serviço de Defesa Sanitária Oficial quanto a ocorrência de enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

**Art. 6º** As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

**§ 1º** Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal.

**§ 2º** O Serviço de Inspeção Municipal trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando quando possível as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos

**Art. 7º** O Município de Caetité/Ba, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Estado da Bahia e a União, bem como poderá participar de Consórcio Público Intermunicipal para viabilizar a operacionalização e implementação do SIM, como também, a adesão aos sistemas de equivalência com os demais serviços oficiais.

**§ 1º** O Município de Caetité - Ba, poderá transferir a execução, gestão e operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal a um Consórcio Público Intermunicipal ao qual seja consorciado, sempre com o acompanhamento de um funcionário vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico com formação na área de ciências agrárias e/ou medicina veterinária.

**§ 2º** Quando o Município for ente consorciado com a finalidade de execução, gestão e operacionalização do SIM, o Consórcio Público passa a ter o direito de publicar atos normativos inerentes ao SIM.



**Art. 8º** A inspeção e a fiscalização serão realizadas:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal, em carácter complementar à inspeção nos empreendimentos

II - nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização; e

VII - nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos inspecionados.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos industriais ou entreposto de produtos de origem animal funcionarão no município desde que sejam previamente registrados, em um dos serviços de inspeção oficial – SIM – SIE – SIF.

**Art.9º** É da competência do Serviço de Inspeção Municipal de Caetité/Ba a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VII, do Art. 8º, que façam comércio municipal:

**Parágrafo único:** Para a comercialização intermunicipal e interestadual, ficam condicionados o atendimento a atos normativos afins.

**Art. 10.** A inspeção e a fiscalização previstas nesta lei, deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

  
**CAPÍTULO I**  
**DA CONCESSÃO DO REGISTRO**

**Art. 11.** O registro dos empreendimentos de produtos de origem animal será requerido ao SIM, instruído com os seguintes documentos:

- I - requerimento para registro, conforme modelo próprio fornecido pelo SIM; e
- II - outros documentos, conforme definido em atos normativos complementares para operacionalização do SIM.

**Art. 12.** O Registro Sanitário do Empreendimento de POA – Produtos de Origem Animal pelo SIM, será concedido mediante o cumprimento dos requisitos constantes na presente lei e seus regulamentos complementares.

**Parágrafo único.** O Registro Sanitário poderá ser concedido a empreendimentos que não atendam plenamente os requisitos previstos na presente lei e regulamentos complementares, desde que não comprometa a qualidade sanitária do produto final, mediante a pactuação de um termo de obrigações a cumprir entre autoridade sanitária do SIM e o requerente.

**Art. 13.** O Registro Sanitário é concedido pela autoridade sanitária do SIM vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, quando este for executado pelo município de Caetité/Ba.

**Parágrafo único.** Quando o SIM for executado/operacionalizado de forma consorciada, a emissão do Registro Sanitário de Empreendimento de POA, fica a cargo da autoridade sanitária do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão ao qual o Município é consorciado.

## CAPÍTULO II DAS SANÇÕES

**Art. 14.** O estabelecimento agroindustrial de origem animal responde, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

**Art. 15.** As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária e acarretarão ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - Advertência, quando o infrator for primário.
- II - Multa de até 100 Valores de Referência do Tesouro Municipal - UFM, nos casos de reincidência.
- III - Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados.
- IV - Suspensão das atividades do Estabelecimento, se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;
- V - Interdição total ou parcial do Estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz, em caso de reincidência, conforme parecer emitido pela fiscalização competente.

§ 2º As infrações a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser regulamentadas por ato normativo do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 4º Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades de que trata este artigo, o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 6º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 7º A não regularização do fato gerador da interdição e suspensão no prazo máximo de 12 (doze) meses será motivo de cancelamento do registro do estabelecimento ou inutilização do produto pelo órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 8º As despesas referentes à inutilização de produtos interditados ou apreendidos serão por conta do infrator;



**Art. 16.** Nos casos previstos, no **Inciso III do Art. 15**, será comunicado aos demais órgãos competentes, para a tomada das medidas cabíveis, isentando o município e/ou Consórcio Público da responsabilidade da guarda e/ou inutilização dos produtos. Até decisão definitiva.

**Parágrafo único** Será de responsabilidade do infrator a guarda dos produtos inutilizados e/ou irregulares, até decisão definitiva dos órgãos competentes.

**Art. 17.** As penalidades e sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por autoridade sanitária responsável designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou Consórcio Público Intermunicipal, atendendo as legislações pertinentes.

**Art. 18.** As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

**Parágrafo único** O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19.** As análises laboratoriais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados na Rede Estadual de Laboratórios Agropecuários do Estado da Bahia ou em laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

**Art. 20.** O estabelecimento agroindustrial é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:

I - Não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;

II - Tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição;

III - Estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

**Art. 21.** As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

**Art. 22.** Caberá ao executivo municipal de Caetité/Ba, ao normatizar esta lei, observar e atender às características específicas e particulares das agroindústrias de pequeno porte, atendendo aos critérios culturais e locais que as definem.

§ 1.º As agroindústrias devem observar e resguardar a inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria prima até a transformação em produto final, independente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.

§ 2.º O Executivo Municipal, baixará atos normativos para a classificação de agroindústrias de pequeno porte.

**Art. 23.** Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos baixados pelo Chefe do Poder Executivo, ou pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do Art.7º.

**Art. 24.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

**Art. 25.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAETITE, ESTADO DA BAHIA, em**  
16 de novembro de 2022.



**VALTÉCIO NEVES AGUIAR**  
PREFEITO MUNICIPAL